VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hideraldo Luiz Caron contra o Acórdão 1.929/2019-Plenarío, que julgou tomada de contas especial relativa às obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008.

Preliminarmente, o embargante alega nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação do referido julgado, pois sua notificação ocorreu em endereço divergente do constante da procuração outorgada a seu então representante legal (peça 119).

Considera ter ocorrido omissões quanto ao embasamento de suas ações em pareceres técnicos, cujos vícios eram de difícil detecção, ao princípio da segregação de funções e ao contexto de urgência em que o ato inquinado foi praticado.

Em que pese intempestivo o recurso, verifico que, de fato, a procuração juntada aos autos antes do julgamento do acórdão embargado (peça 119) informa endereço do representante legal diverso daquele para o qual foi encaminhada a notificação de dívida (peças 163 e 195).

Importante mencionar que após o Acórdão 1.929/2019-Plenário foram rejeitados embargos de declaração opostos por outros responsáveis, mediante o Acórdão 3.044/2019-Plenário.

A notificação do responsável sobre este último julgado também foi encaminhada para representante legal e endereço equivocados (peça 209). Em 4/10/2019, ou seja, dois meses antes da expedição da comunicação, o responsável juntou outra procuração ao processo (peça 187) e seu teor não foi considerado para elaboração do Ofício 0844/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 12/12/2019 (peça 209).

Assim, acolho a preliminar de nulidade alegada e conheço dos presentes embargos.

Pertinente, ainda, avaliar o impacto do recurso sobre o Acórdão 3.044/2019-Plenário.

Hideraldo Luiz Caron, em solidariedade com outros responsáveis, foi condenado a ressarcir o dano decorrente da revogação do edital de licitação 228/2003, dando causa ao prosseguimento da execução do Contrato PG 225/2000, com superfaturamento, entre 2003 e 2008.

A decisão embargada rechaçou os argumentos ora apresentados.

Tratou expressamente da possibilidade de responsabilização de dirigentes e da atuação com base em pareceres técnicos. Também consignou que a comparação dos valores pactuados com os valores de mercado e do Sicro era obrigatória e a sua ausência nos pareceres era de fácil percepção.

Registrou, ainda, o sobrepreço apurado de 98,74%, afastando qualquer argumento relativo à urgência ou aos prejuízos causados por suposta demora na realização de nova licitação.

Por tais razões, rejeito os embargos opostos por Hideraldo Luiz Caron contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário.

Com essas conclusões, permanece válido o deliberado pelo Acórdão 3.044/2019-Plenário.

Tendo em vista a grave falha processual ocorrida, entendo necessário determinar à Segecex que verifique a exatidão das informações cadastradas no processo, principalmente quanto aos representantes legais e respectivos endereços, antes do envio das comunicações processuais a serem realizadas daqui por diante.

Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Serur para exame de admissibilidade e sorteio de relatoria de recursos de reconsideração protocolados (peças 220-224).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64248487.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64248487.